



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13064.000063/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.910 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente DARCIO VIEIRA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

As decisões proferidas no curso do processo administrativo fiscal devem analisar as alegações suscitadas pelo contribuinte, sobretudo quanto ao objeto do lançamento tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões da Impugnação quanto à infração em litígio.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física - Dimob.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$20.254,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 23/05/2012, no acórdão 10-38.546, às e-fls. 88 a 90, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 96 a 107 alegando, em síntese, que:

Em decorrência, foi excluído o valor de R\$4.320,00, que já havia sido declarado (fl. 12). Restou, portanto, dois outros itens: a) – diz o Órgão Julgador que não teria sido comprovado o condomínio com outra pessoa para repartir o valor de R\$4.479,25 relativos a alugueis mensais, recebidos juntamente com o Espólio de Carlos Galves; b) – manteve também o ilustre Órgão Julgador os

rendimentos no valor de R\$87.798,12 recebidos através da Caixa Econômica Federal -CEF- e em Dirf.

Na verdade, o Impugnante nunca recebeu essa informação da referida Imobiliária que, como se vê no documento anexo só foi emitido em dezembro de 2007 (doc. anexo). Como quem estava pagando era a Imobiliária (Pessoa Jurídica), acreditava o contribuinte que o Imposto de Renda já estivesse sido descontado. Ademais, este é um rendimento que é recebido junto com Maria Emília Galves, já que é um imóvel em condomínio indiviso.

10. Quanto aos rendimentos recebidos no valor de R\$87.789,12, o Recorrente consigna que parcelou o débito, conforme comprovam os documentos em anexo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.910 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13064.000063/2008-29

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/06/2012, e-fls. 93, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/07/2011, e-fls. 96, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física - Dimob.

As omissões apontadas são as seguintes:

- Caixa Econômica Federal - R\$87.769,12;
- Granja Passo do Assis LTDA – R\$30.945,20;
- Veirano e Advogados Associados – R\$4.320,00;
- Aluga Administradora – R\$4.479,25.

Observa-se que às e-fls. 47 há requerimento de desistência parcial das impugnações ou recursos interportos pelo contribuinte no presente processo administrativo fiscal. Às e-fls. subsequente, a Administração Fazendária intima o contribuinte a esclarecer e indicar sobre quais autuações recai a desistência.

Assim, às e-fls. o contribuinte manifesta-se claramente, informando que a autuação fiscal versa sobre as omissões com i) Caixa Econômica Federal, ii) Granja Passo de Assis, iii) Veirano e Advogados e iv) Aluga Administradora, sendo que, destas, em suas palavras, “(...) *está desistindo parcialmente da defesa em relação ao primeiro, ao terceiro e ao quarto (alugueis de pessoa física) prosseguindo tão somente com o lançamento relativo aos rendimentos da Granja Passo do Assis Ltda., no valor de R\$30.945,20 (...)*”

Diante disso, o pleito do contribuinte foi atendido, conforme informação fiscal, às e-fls. 57 e 58, cuja fundamentação segue:

Conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob (fl. 9, frente e verso). Considerando que todos os rendimentos estão perfeitamente discriminados, elaboramos o seguinte demonstrativo, no qual o imposto de renda, a multa e os juros de mora estão distribuídos conforme cada um dos rendimentos omitidos:

	Fonte Pagadora	Rendimento omitido (R\$)	IRRF	IRPF	Multa (75%)	Juros (19,62%)
1	CEF	87.769,12	2.633,07	21.503,43	16.127,57	4.218,97
2	Granja Passo do Assis Ltda	30.945,20	2.079,64	6.430,29	4.822,71	1.261,62
3	Veirano e Adv. Associados	4.320,00	641,94	546,13	409,60	107,15
4	Aluga Adm. Bens Ltda	4.479,25	-	1.231,79	923,84	241,67
	Totais	127.513,57	5.354,65	29.711,64	22.183,72	5.829,41

Assim sendo, os itens 1, 3 e 4 da tabela acima, conforme solicitação do interessado, deverão ser apartados, para serem incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Com relação ao item 2, o processo deverá ter seguimento, com o encaminhamento dos autos à DRJ/Santa Maria – RS, para julgamento da impugnação do contribuinte.

Porém, considerando que foi apurado na declaração original relativa ao Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, imposto a restituir de R\$ 9.457,31 (fls. 19 e 30), este montante deverá ser deduzido dos valores a serem incluídos no parcelamento.

Antes de serem encaminhados à delegacia de julgamento estes autos deverão ser enviados à ARF/São Luiz Gonzaga-RS para dar ao interessado ciência desta informação fiscal e para ele se manifestar quanto ao procedimento, no prazo de 30 (trinta), sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Logo, o objeto da lide trata-se da omissão de rendimentos oriundos da Granja Passo do Assis, sendo que as demais omissões foram confirmadas pelo contribuinte e objeto de parcelamento. Sendo assim, o contribuinte, às e-fls. 73 a 75 apresenta impugnação quanto a omissão de rendimentos supostamente recebidos da fonte pagadora Granja Passo de Assis Ltda.

Às e-fls. 88 a 90 há decisão da DRJ, que a meu sentir, está completamente equivocada, além de superficial no enfrentamento das razões da impugnação apresentada. Primeiramente, não narra a sucessão de acontecimentos e o pedido de desistência formulado pelo contribuinte para fins de delimitação da lide. Por não delimitar precisamente o objeto da lide, a decisão de piso enfrenta matérias que já foram alvo de parcelamento, bem como não manifesta-se justamente sobre a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Granja Passo de Assis Ltda., única autuação subsistente.

Conclui-se que a decisão da DRJ não atende o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que exige a expressa referência às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências que lhe foram feitas, como se vê:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Por certo, maculado o devido processo legal. O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento. Como já mencionado, o contribuinte formula toda sua impugnação enfrentando autuação quanto a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Granja Passo de Assis Ltda, matéria esta que sequer fora enfrentada pela decisão a quo.

Assim, resta violado o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Como a ampla defesa e o contraditório (devido processo legal) são princípios basilares do Estado Democrático de Direito, portanto matéria de ordem pública, decido, de ofício, pela nulidade da decisão da DRJ.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para anular a decisão de piso por cerceamento de defesa e determino que a DRJ analise as alegações do contribuinte quanto ao objeto da lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni